

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.791, DE 2013

Acrescenta o art. 117-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no seu Capítulo IX, “Dos veículos”, na seção III, que trata da identificação do veículo, o art. 117-A, para tornar obrigatória, nos veículos locados pela administração pública federal estadual e municipal, a indicação do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram.

Excetua dessa medida os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.

O autor justifica a sua iniciativa argumentando que muitos veículos oficiais são locados de empresas privadas e, estando a serviço da administração pública, precisam ser reconhecidos por todos os cidadãos, de forma a facilitar o controle da sociedade sobre o seu devido e adequado uso.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A transparência quanto ao uso de recursos públicos é uma imposição que se exige em todas as esferas governamentais, e isso tem de ser fiscalizado, para evidenciar-se a licitude, ou não, das ações dos agentes públicos.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) exige, em seu art. 120, § 1º, que os veículos oficiais, de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, somente serão registrados se levarem a indicação expressa, em suas portas, do nome do órgão público para o qual prestam serviço. A partir dessa exigência, o autor do projeto vem lembrar que além dos veículos de propriedade do Poder Público, o serviço público também costuma alugar veículos de empresas privadas, para cumprir suas atividades.

Por outro lado, o CTB, em seu art. 116, estabelece que “os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso do veículo oficial”.

No caso dos veículos alugados pelo serviço público, não se pode enquadrá-los nem no art. 116, nem no art. 120, porque eles não são de propriedade do Poder Público. Para serem autorizados a circular basta que cumpram com as determinações do CTB quanto ao seu registro e licenciamento anual. O fato de serem utilizados temporariamente pelo serviço público não pode implicar na alteração das regras de seu registro e licenciamento, seguindo os moldes previstos no art. 120, porque tais veículos continuam sendo de propriedade privada. A qualquer momento podem voltar a ser de uso particular. Assim, as exigências das repartições de trânsito com relação a eles não podem ir além das que se referem ao seu registro e licenciamento anual, considerada a sua classificação e a sua natureza de veículo privado.

Desta forma, entendemos que a proposta em pauta extrapola as atribuições dos órgãos de trânsito, e não cabe inseri-la no CTB. A

transparência que se pretende dar à utilização desses veículos é uma iniciativa necessária e louvável, mas é um critério que deve constar na legislação que regulamenta o uso de veículo oficial, e não no Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 5.791, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator